



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11065.904823/2011-39
ACÓRDÃO	3402-012.965 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Exercício: 2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECEITAS FINANCEIRAS. RECOLHIMENTO INDEVIDO.

Comprovado o indevido recolhimento das contribuições sociais em valor a maior, mediante apresentação de conjunto probatório contábil e fiscal apto para tanto, tendo em vista o inconstitucional alargamento das respectivas bases de cálculo, deve ser reconhecido o direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito à compensação pleiteada, no limite do crédito apontado pela diligência fiscal.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente e Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, Jose de Assis Ferraz Neto, Laercio Cruz Uliana Junior (substituto[a]integral), Mariel Orsi Gameiro, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

Conforme o art. 58, inciso III, do RICARF, o Presidente da 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, Conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, designou-se redator *ad hoc*

para formalizar o presente acórdão, dado que a relatora original, Conselheira Mariel Orsi Gameiro, não mais integra o CARF.

Como redator *ad hoc* apenas para formalizar o acórdão, o Conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pela relatora original no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzidas.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos e direitos debatidos no presente processo administrativo fiscal, peço vênia para me utilizar do relatório constante à Resolução nº 3302-001.133:

Trata-se de processo administrativo no bojo do qual discute-se o direito creditório relativo ao alegado recolhimento indevido de PIS, eis que recolhido sobre a receita bruta e não sobre o faturamento, imposição esta que foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por retratar com fidelidade os fatos até então ocorridos no processo, adoto e transcrevo o Relatório produzido pela DRJ de Belo Horizonte.

"O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 930872955 emitido eletronicamente em 04/05/11, referente ao PER/DCOMP nº 00282.23660.230707.1.3.041038. O PerDcomp foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de PIS/PASEP, Código de Receita 8109, no valor de R\$ 13.437,39, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 15/07/04.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PerDcomp acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PerDcomp. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Cientificado do Despacho Decisório, o interessado apresenta manifestação de inconformidade alegando que sempre agiu em conformidade com a lei e, por consequência, recolheu indevidamente as contribuições calculadas nos termos do § 1, art. 3, da Lei 9.718/98, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF; que em virtude desse entendimento procedeu à compensação administrativa, por meio de Dcomps, dos recolhimentos indevidos da contribuição ao PIS sobre a parcela da base de cálculo excedente ao faturamento, assim entendido como as receitas decorrentes da venda de bens e prestação de serviços. Requer a reavaliação do Despacho Decisório."

Quando da análise do processo pela DRJ ela entendeu que a Recorrente deveria ter realizado a plena prova do seu direito, com a juntada da documentação comprobatória do crédito, quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, lavrando a seguinte ementa: “ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2004 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO. Não se admite compensação com crédito que não se comprova existente. Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido”

A Recorrente insurgiu-se contra esta decisão por meio de Recurso Voluntário, no bojo do qual reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade, ao qual anexou documentos fiscais e demonstração contábil, afirmando ainda que em se tratando-se de despacho eletrônico, foi apenas quando da interposição do Recurso que teve a oportunidade de apresentar tais provas. É o Relatório.

O julgamento do processo no âmbito do CARF foi convertido em diligência, mediante a Resolução nº 3302-001.133, com objetivo de:

(...)

Realizada a diligência, foi acostada aos autos a Informação n.º 10/2023/EQAUD2/DEVAT/SRRF10/RFB, de 3 de janeiro de 2023, retornando o processo para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Arnaldo Diefenthaler Dornelles**, Redator ad hoc

Como Redator ad hoc, sirvo-me da minuta de voto inserida pela relatora original, Conselheira Mariel Orsi Gameiro, no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia em Despacho Decisório nº rastreamento 930872955 emitido eletronicamente em 04/05/11, referente ao PER/DCOMP nº 00282.23660.230707.1.3.04-1038, transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de PIS/PASEP, Código de Receita 8109, no valor de R\$ 13.437,39, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 15/07/04.

O processo foi baixado em diligência para melhor esclarecimento sobre a natureza de determinados valores – se receita bruta ou faturamento, como i) descontos recebidos, ii) rendas diversas, iii) incentivos de exportação, e iv) deságio na devolução de mercadorias.

A diligência foi realizada e retorna o presente processo com as seguintes informações fiscais:

2. O julgamento desses processos segue a sistemática dos recursos repevos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015.

3. Por esse motivo, optou-se pela análise em conjunto de todos os processos vinculados, com a emissão de um único relatório circunstanciado.

4. A Recorrente foi regularmente intimada a apresentar documentos comprobatórios do direito creditório, consoante disposto no argo 156 da Instrução Normativa RFB n.º 2055, de 06/12/2021. Em resposta, apresentou documentos e esclarecimentos que foram juntados aos autos dos respectivos processos.

5. Os pagamentos (Darfs) discriminados nos PER/DCOMP foram localizados no sistema SIEF – Documentos de Arrecadação da Receita Federal. Verificou-se também que os débitos apurados foram confessados nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs)

6. Isso posto, passo à análise dos casos.

Regime de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep

7. A Sociedade tem por objeto a indústria, a montagem e o comércio, inclusive importação e exportação, de aparelhos com motor para silvicultura, agricultura e uso geral, especialmente de motosserras, roçadeiras, motobombas, lavadoras de pressão, equipamentos de proteção individual e suas partes e peças, a representação comercial, em qualquer parte do território nacional e/ou exterior, de produtos fabricados por terceiros, por conta própria e/ou mediante contrato, na qualidade de representante comercial autônomo e ainda a prestação de serviços a terceiros, mediante contrato (Contratos Sociais de 31/05/2003, 04/06/2004 e 1º/03/2005).

8. Cabe registrar que a opção realizada pela Recorrente para apuração do imposto de renda no período de apuração do crédito de PIS/Pasep em questão é com base no Lucro Presumido.

9. Tal opção resta demonstrada por meio de pagamentos de IRPJ dos anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005, os quais foram recolhidos mediante Darf sob o código de arrecadação 2089 (IRPJ – Lucro Presumido), e é aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário, conforme preceitua o artigo 26, § 1º, da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996.

10. Corroboram a opção pelo Lucro Presumido as Declarações de Informações Econômico fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJs) e as DCTFs dos períodos de apuração dos supostos créditos, apresentadas pela Recorrente com a informação de que a forma de tributação adotada foi o Lucro Presumido.

11. De acordo com as DIPJs e os Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (Dacons) transmitidos para o período analisado, a apuração da Contribuição para o PIS/Pasep deu-se no Regime Cumulativo.

12. Sendo assim, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep no Regime Cumulativo, corresponde ao faturamento (receita bruta), como determinam o argo 2º da Lei n.º 9.715, de 25/11/1998, e os argos 2º e 3º, caput, da Lei n.º 9.718, de 27/11/1998.

Análise das receitas que a Recorrente apontou como sendo oriundas de atividades não operacionais (Tema STF 110 – Ampliação da base de cálculo da Cofins e do PIS) 13. Para comprovar os fatos alegados, a Recorrente apresentou Livros Razão, Balancetes, Plano de Contas e Contratos Sociais. Também apresentou demonstrativos de cálculo e elencou diversas receitas que, conforme seu entendimento, não estão compreendidas no conceito de faturamento (base de cálculo).

Tabela 1 – Receitas que a Recorrente pretende excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep – Regime Cumulativo

Mês/Ano	Receitas Financeiras (contas 540101, 540110, 540111, 540202, 540203, 540205, 590706)	Descontos Recebidos (conta 542010)	Comissões (conta 590701)	Rendas Diversas (conta 590702)	Incentivos de Exportação (conta 590703)	Rendas Diversas – Retrabalho Fornecedores (conta 590704)	Multa/Deságio – Devolução de mercadorias de clientes (conta 590705)	Aluguéis (conta 590200)	
07/2002	1.755.751,54	12,62	0,00	6.334,20	76.907,27	0,00	370,00	856,77	1
09/2002	2.520.712,50	126,99	0,00	11.868,93	103.792,55	0,00	500,00	856,77	2
10/2002	5.840.827,75	2,55	0,00	23.041,61	81.468,09	0,00	200,00	856,77	5
11/2002	1.379.238,40	0,00	0,00	54.468,39	120.915,79	0,00	450,00	856,77	1
12/2002	1.430.665,54	217,74	0,00	87.597,35	72.141,01	0,00	550,00	856,77	1
01/2003	1.513.835,22	518,73	0,00	2.992,00	115.835,38	0,00	200,00	953,75	1
05/2003	1.875.659,04	0,00	0,00	17.935,81	128.161,35	0,00	800,00	953,75	2
05/2004	1.715.887,54	587,86	-7.090,23	1.427,65	249.498,26	0,00	325,00	1.053,51	1
06/2004	1.823.379,31	5.145,65	0,00	6.029,54	230.783,10	0,00	900,00	1.053,51	2
07/2004	1.018.095,82	13,84	0,00	1.676,26	280.454,38	0,00	450,00	468,98	1
08/2004	947.234,81	191,23	0,00	3.505,69	292.522,25	0,00	350,00	468,98	1
10/2004	923.500,11	103,10	0,00	1.120,54	328.903,42	0,00	1.150,00	468,98	1
11/2004	392.781,67	4,92	0,00	19.269,94	286.171,44	0,00	350,00	468,98	
12/2004	321.026,84	-4.052,97	0,00	7.112,29	274.286,09	10.263,98	400,00	468,98	
01/2005	479.709,83	60,21	0,00	1.000,00	259.421,17	0,00	0,00	872,59	
02/2005	412.359,74	0,08	0,00	1.000,00	276.823,04	0,00	460,00	1.118,59	
03/2005	1.133.527,08	1,18	0,00	1.600,00	343.191,04	0,00	200,00	1.118,59	1
04/2005	481.405,41	329,42	0,00	3.788,58	301.567,76	0,00	185,00	1.118,59	
05/2005	991.061,81	10.269,25	0,00	1.023,80	262.111,38	0,00	730,00	1.118,59	1
06/2005	1.268.707,77	-8.557,29	0,00	1.239,05	201.391,21	0,00	3.460,00	1.118,59	1
07/2005	1.325.448,79	1,55	0,00	0,00	252.175,72	0,00	0,00	1.134,42	1
08/2005	814.015,76	3,47	0,00	25.988,13	247.673,98	0,00	0,00	1.134,42	1
09/2005	984.024,14	1.694,59	0,00	327.846,89	216.805,20	0,00	0,00	1.134,42	1
Total:	31.348.856,42	6.674,72	-7.090,23	607.866,65	5.003.000,88	10.263,98	12.030,00	20.512,07	37

14. Os créditos foram calculados mediante a aplicação da alíquota de 0,65% sobre as receitas excluídas da base de cálculo (ver Tabela 1).

Tabela 2 – Créditos apurados pela Recorrente (Pagamento indevido ou a maior de PIS/Pasep – Cód. de receita: 8109)

Processo					PER/DCOMP	
Nº do processo	Mês/Ano	Receitas excluídas da base de cálculo (BC)	Alíquota	Crédito Apurado (BC * alíquota)	Nº do PER/DCOMP	Valor total do Darf
11065-916.921/2009-02	07/2002	1.840.232,40	0,65%	11.961,51	27601.00345.230707.1.3.04-7564	120.804,90
11065-916.915/2009-47	09/2002	2.637.857,74	0,65%	17.146,08	33539.89580.230707.1.3.04-3967	104.626,64
11065-916.916/2009-91	10/2002	5.946.396,77	0,65%	38.651,58	00039.80166.230707.1.3.04-8695	167.196,10
11065-916.917/2009-36	11/2002	1.555.929,35	0,65%	10.113,54	17393.76034.230707.1.3.04-6014	69.268,76
11065-916.918/2009-81	12/2002	1.592.028,41	0,65%	10.348,18	11374.95466.230707.1.3.04-2135	90.140,28
11065-916.919/2009-25	01/2003	1.634.335,08	0,65%	10.623,18	36158.68458.230707.1.3.04-5769	109.154,98
11065-916.920/2009-50	05/2003	2.023.509,95	0,65%	13.152,81	11810.03550.230707.1.3.04-9199	127.012,43
11065-916.922/2009-49	05/2004	1.961.689,59	0,65%	12.750,98	03735.77665.230707.1.3.04-8221	137.608,67
11065-904.823/2011-39,					00282.23660.230707.1.3.04-1038	
11065-905.571/2011-65	06/2004	2.067.291,11	0,65%	13.437,39	19516.72154.300707.1.3.04-4903	175.151,03
11065-904.824/2011-83	07/2004	1.301.159,28	0,65%	8.457,54	26374.48965.300707.1.3.04-8993	122.925,57
11065-904.825/2011-28	08/2004	1.244.272,96	0,65%	8.087,77	13070.41597.300707.1.3.04-0001	180.240,85
11065-904.827/2011-17	10/2004	1.255.246,15	0,65%	8.159,10	33337.88534.300707.1.3.04-3010	149.621,81
11065-904.828/2011-61	11/2004	699.046,95	0,65%	4.543,81	32279.62293.300707.1.3.04-6132	149.368,33
11065-904.829/2011-14	12/2004	609.505,21	0,65%	3.961,78	13658.71840.300707.1.3.04-4436	148.312,38
11065-904.830/2011-31	01/2005	741.063,80	0,65%	4.816,91	06071.98893.300707.1.3.04-9903	164.326,80
11065-904.831/2011-85	02/2005	691.761,45	0,65%	4.496,45	09596.27695.300707.1.3.04-2519	135.110,76
11065-904.832/2011-20	03/2005	1.479.637,89	0,65%	9.617,65	08357.57098.300707.1.3.04-3578	128.511,26
11065-904.833/2011-74	04/2005	788.394,76	0,65%	5.124,57	30769.16354.300707.1.3.04-0453	116.904,24
11065-904.834/2011-19	05/2005	1.266.314,83	0,65%	8.231,05	08617.43100.300707.1.3.04-7395	128.290,47
11065-904.835/2011-63	06/2005	1.467.359,33	0,65%	9.537,84	36850.08063.300707.1.3.04-2479	91.685,16
11065-916.923/2009-93	07/2005	1.578.760,48	0,65%	10.261,94	41355.82794.300707.1.3.04-6617	32.012,26
11065-904.836/2011-16	08/2005	1.088.815,76	0,65%	7.077,30	25247.68936.300707.1.3.04-6545	65.701,14
11065-904.837/2011-52	09/2005	1.531.505,24	0,65%	9.954,78	06990.65919.300707.1.3.04-4651	63.566,50
Total:		37.002.114,49		240.513,74		2.777.541,32

Receitas Financeiras

15. As receitas financeiras, desde que não incluídas no objeto social da pessoa jurídica, não se enquadram no conceito de faturamento da Lei n.º 9.718, de 27/11/1998, e, portanto, não devem fazer parte da base de cálculo das contribuições no regime de apuração cumulativa.

16. Assim, ficam excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep as seguintes receitas financeiras:

- rendimentos de aplicações financeiras (conta 540101);
- juros de mora (conta 540110);
- juros sobre impostos a recuperar – taxa Selic (conta 540111); - variações cambiais (contas 540202, 540203 e 540205);
- rendimentos sobre empréstimos a funcionários (conta 590706). Descontos Recebidos (conta 542010)

17. Reza a Solução de Consulta n.º 134 – Cosit, de 19/09/2018, que as receitas financeiras decorrentes da obtenção, na condição de adquirente, de descontos condicionais junto a seus fornecedores não constituem receita bruta e, portanto, não se sujeitam à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep no regime de apuração cumulativa.

Rendas diversas (contas 590702 e 590704)

18. A Recorrente não comprovou, por meio de documentos hábeis e idôneos, que as receitas vinculadas às contas 590702 (Rendas diversas) e 590704 (Rendas diversas – Retrabalho Fornecedores) não estão vinculadas à atividade

negocial/empresarial desenvolvida pela pessoa jurídica, nos termos de seus atos constitutivos e de sua prática econômica.

19. Ressalte-se que os registros contidos nos Livros Contábeis da empresa devem estar sempre amparados de toda a documentação que lhes dê suporte e que não deixem margem a dúvida quanto à consistência da operação, somente fazendo prova a favor do contribuinte a escrituração mantida com observância das disposições legais dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis e idôneos, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

20. Assim sendo, salvo melhor juízo, essas receitas, até prova em contrário, estão sujeitas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep no regime de apuração cumulativa, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 9.718, de 27/11/1998.

Incentivos de Exportação (conta 590703)

21. A Recorrente esclareceu que os valores relativos aos “Incentivos de Exportação” referem-se aos créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), instituído pela Lei n.º 9.363, de 13/12/1996.

22. Para as pessoas jurídicas enquadradas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, os créditos presumidos, na modalidade subvenção governamental, incluem-se nos “outros resultados operacionais” da pessoa jurídica, sobre os quais não incide a Contribuição para o PIS/Pasep (ver Solução de Consulta Cosit n.º 438, de 18/09/2017, e Solução de Divergência Cosit n.º 13, de 28/04/2011).

23. A Recorrente anexou demonstrativos de apuração do crédito presumido de IPI dos anos de 2002 a 2005 com o propósito de comprovar que os saldos da conta 590703 (Incentivos de Exportação) referem-se ao crédito presumido de IPI.

24. Verificou-se que há divergência entre os valores escriturados na conta 590703 (Incentivos de Exportação) e os demonstrativos apresentados nos períodos de 11/2004 e 12/2004, como demonstrado a seguir.

[illegible]

25. Os valores escriturados nos períodos de 11/2004 e 12/2004 são superiores aos valores indicados nos demonstravos. Assim, por falta de comprovação, efetuou-se a glosa do valor excedente: R\$ 10.139,29 (R\$ 286.171,44 mais R\$ 274.286,09, menos R\$ 323.334,15 e R\$ 226.984,09). Multa/Deságio – Devolução de mercadorias de clientes (conta 790705)

26. As receitas (multas e/ou deságio) registradas em decorrência da devolução de mercadorias são oriundas do exercício das atividades empresariais da pessoa jurídica e, portanto, por se tratarem de receitas operacionais, integram o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições.

Alugueis recebidos (conta 590200)

27. O Supremo Tribunal Federal (STF), em diversos julgados, consolidou seu entendimento no sentido de que as receitas decorrentes de locação de bens móveis ou imóveis integram a receita bruta considerada como base de cálculo das contribuições, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718, de 27/11/1998 (RE n.º 371.258-6/SP-AgR, RE n.º 612.340/RS; AI n.º 716.675/SP-AgR-AgR e AI n.º 799.578/BA-AgR)

28. Segundo jurisprudência dos Egrégios STJ e STF, o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

29. Todas as receitas que decorram dos objetivos sociais da empresa compõe a receita bruta, sejam estas decorrentes de atividades principais ou secundárias, bem como as atividades empresariais que, ainda que eventualmente não contempladas por seu ato constitutivo, na prática sejam por ela habitualmente exercidas no contexto de sua organização de meios.

30. Portanto, em se tratando de empresa que realiza a locação de bens como atividade corriqueira, não há como se pretender excluí-la da base de cálculo das contribuições, uma vez que os ingressos financeiros decorrentes das operações de tal espécie, obtidos no exercício de atividade lucrativa da empresa, por se tratarem de receitas operacionais, integram o faturamento da empresa. Comissões Castrol (conta 590701)

31. A Recorrente juntou aos autos do processo n.º 11065-916.922/2009-49, cópia do balancete de 05/2004, com a informação do saldo da conta 590701 (Comissões Castrol). Entretanto, na apuração do crédito de PIS, utilizou apenas parte do saldo contabilizado e não apresentou esclarecimentos acerca do procedimento adotado. Assim, efetuou-se o ajuste da diferença: R\$ 275.394,81 (R\$ 282.485,04 menos R\$ 7.090,23).

STIHL Ferramentas Mot. Lt. - São Leopoldo		STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA. - Monatsbericht 05/04		Temp: 15:04:23 Data: 22.06.2011	
Empresa		Divisão		Montantes em R\$	
Cont.	Descr.	Período Atual 01.01.2004-05.2004	Período Comparat. 01.01.2004-04.2004	Saldo absoluto	Saldo rel.
540101	Rendimentos Aplicações Financeiras	1.486.201,52	1.168.294,88	327.966,64	28,1
540110	Juros de Mora	137.773,41	102.075,05	35.698,36	35,0
540111	Resultados s/ Impostos a recuperar	1.613.974,93	1.270.368,93	343.606,00	28,6
540201	Descontos Recebidos	5.998,80	5.415,94	582,86	17,2
540202	Descontos Recebidos - Descontos	5.998,80	5.415,94	582,86	17,2
540203	Lucro c/Venda de Imobilizado	3.000,00	3,00	3.000,00	3,0
540204	Lucro c/Venda de Imobilizado - Lucro	3.000,00	3,00	3.000,00	3,0
540205	Reversão Prov. Devedores Duvidosos	92.962,00	59.593,36	33.368,64	37,1
540206	Reversão Prov. Devedores Duvidosos - Reversão	92.962,00	59.593,36	33.368,64	37,1
540207	Reversão de Outras Provisões	127.932,80	127.932,80	0,00	0,0
540208	Reversão de Outras Provisões - Reversão	127.932,80	127.932,80	0,00	0,0
590201	Aluguel Imobiliário	3.832,55	4.799,04	1.053,51	22,0
590701	Comissões Castrol	0,00	-282.485,04	-282.485,04	100,0
590702	Rendas Diversas	6.819,39	4.489,74	1.427,65	28,2
590703	Incentivos de Exportação	1.057.373,18	807.874,92	249.498,26	30,8
590704	Deságio na Devolução de Mercadorias	1.779,00	1.435,00	325,00	22,8
590705	Rendimentos s/ Empréstimos a Funcionários	2.517,82	2.247,47	270,35	14,2
590706	Resultados s/ Empréstimos a Funcionários	1.073.835,94	1.103.666,23	-29.830,29	-2,7

STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - 2004			
CONTA	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	mai/04
CONTAS CONTÁBEIS COMPOSIÇÃO OUTRAS RECEITAS			
540101	Rendimento de Aplicações Financeiras	327.966,64	327.966,64
540110	Juros de Mora	35.698,36	35.698,36
540111	Juros s/ Impostos a recuperar - Taxa SELIC	0,00	0,00
540202	Variações Cambiais s/ Exportações (regime de caixa)	1.322.888,35	1.322.888,35
540203	Variação Cambial - Fornecedores Exterior (regime de caixa)	28.983,84	28.983,84
540205	VC sobre adiantamentos de Câmbio - regime de caixa	0,00	0,00
540210	Descontos Recebidos	587,86	587,86
590201	Aluguel Recebido	1.053,51	1.053,51
590701	Comissões Castrol	-282.485,04	-7.090,23
590702	Rendas Diversas	1.427,65	1.427,65
590703	Incentivos de Exportação (IPI)	249.498,26	249.498,26
590704	Rendas Diversas - Retrabalho Fornecedores	0,00	0,00
590705	Deságio na Devolução de Mercadorias	325,00	325,00
590706	Rendimento s/ Empréstimos Funcionários	350,35	350,35
SOMA DE OUTRAS RECEITAS		1.686.294,78	1.961.689,59
PIS 5/ OUTRAS RECEITAS			12.750,98

Receitas mantidas na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep

32. Segue o demonstrativo das glosas realizadas, com as devidas modificações.

Tabela 3 – Receitas mantidas na base de cálculo do PIS/Pasep – Regime Cumulativo (glosas)

Mês/Ano	Receitas Financeiras (contas 502102, 540210, 540211, 540202, 540203, 540205, 540206)	Descontos Recebíveis (conta 542101)	Comissões (conta 590702)	Receitas Diversas (conta 590701)	Incentivos de Exportação (conta 590703)	Receitas Diversas – Retenções Fiscais (conta 590704)	Multa/Debitos – Devolução de mercadorias de clientes (conta 590705)	Alíquota (conta 590205)	Total
07/2002	0,00	0,00	0,00	6.334,20	0,00	0,00	370,00	856,77	7.560,97
09/2002	0,00	0,00	0,00	11.868,93	0,00	0,00	500,00	856,77	13.225,70
10/2002	0,00	0,00	0,00	23.041,61	0,00	0,00	200,00	856,77	24.098,38
11/2002	0,00	0,00	0,00	54.468,39	0,00	0,00	450,00	856,77	55.775,16
12/2002	0,00	0,00	0,00	87.597,35	0,00	0,00	550,00	856,77	89.004,12
01/2003	0,00	0,00	0,00	2.992,00	0,00	0,00	200,00	953,75	4.145,75
05/2003	0,00	0,00	0,00	17.935,81	0,00	0,00	800,00	953,75	19.689,56
05/2004	0,00	0,00	275.394,81	1.427,65	0,00	0,00	325,00	1.053,51	278.200,97
06/2004	0,00	0,00	0,00	6.029,54	0,00	0,00	900,00	1.053,51	7.983,05
07/2004	0,00	0,00	0,00	1.676,26	0,00	0,00	450,00	468,98	2.595,24
08/2004	0,00	0,00	0,00	3.505,69	0,00	0,00	350,00	468,98	4.324,67
10/2004	0,00	0,00	0,00	1.120,54	0,00	0,00	1.150,00	468,98	2.739,52
11/2004	0,00	0,00	0,00	19.269,94	0,00	0,00	350,00	468,98	20.088,92
12/2004	0,00	0,00	0,00	7.112,29	10.139,29	10.263,98	400,00	468,98	28.384,54
01/2005	0,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	872,59	1.872,59
02/2005	0,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	460,00	1.118,59	2.578,59
03/2005	0,00	0,00	0,00	1.600,00	0,00	0,00	200,00	1.118,59	2.918,59
04/2005	0,00	0,00	0,00	3.788,58	0,00	0,00	185,00	1.118,59	5.092,17
05/2005	0,00	0,00	0,00	1.023,80	0,00	0,00	730,00	1.118,59	2.872,39
06/2005	0,00	0,00	0,00	1.239,05	0,00	0,00	3.460,00	1.118,59	5.817,64
07/2005	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.134,42	1.134,42
08/2005	0,00	0,00	0,00	25.988,13	0,00	0,00	0,00	1.134,42	27.122,55
09/2005	0,00	0,00	0,00	327.846,89	0,00	0,00	0,00	1.134,42	328.981,31
Total:	0,00	0,00	275.394,81	607.866,65	10.139,29	10.263,98	12.030,00	20.512,07	936.206,80

Análise do direito creditório.

33. Segue o demonstrativo de validação (recálculo) dos créditos pleiteados, considerando as glosas indicadas na Tabela 3.

Tabela 4 – Créditos validados em diligência (Pagamento indevido ou a maior de PIS/Pasep – Cód. de receita: 8109)

Processo	Mês/Ano	Receitas excluídas da base de cálculo (Recursos)	Glosas (ver Tabela 3)	Receitas excluídas da base de cálculo (validadas em diligência)	Alíquota	Cálculo de PIS/Pasep (validado em diligência)	Valor pleiteado em PIS/Pasep	Créditos passíveis de utilização (validados em diligência)
(A)	(B)	(C)	(D)	(E) = (C)-(D)	(F)	(G)=(E)*(F)	(H)	(I)
11065-916.921/2009-02	07/2002	1.840.232,40	7.560,97	1.832.671,43	0,65%	11.912,36	11.961,51	11.912,36
11065-916.915/2009-47	09/2002	2.637.857,74	13.225,70	2.624.632,04	0,65%	17.060,11	17.146,08	17.060,11
11065-916.916/2009-91	10/2002	5.946.396,77	24.098,38	5.922.298,39	0,65%	38.494,94	38.651,58	38.494,94
11065-916.917/2009-36	11/2002	1.555.929,35	55.775,16	1.500.154,19	0,65%	9.751,00	10.113,54	9.751,00
11065-916.918/2009-81	12/2002	1.592.028,41	89.004,12	1.503.024,29	0,65%	9.769,66	10.348,18	9.769,66
11065-916.919/2009-25	01/2003	1.634.335,08	4.145,75	1.630.189,33	0,65%	10.596,23	10.623,18	10.596,23
11065-916.920/2009-50	05/2003	2.023.509,95	19.689,56	2.003.820,39	0,65%	13.024,81	13.152,81	13.024,81
11065-916.922/2009-49	05/2004	1.961.689,59	278.200,97	1.683.488,62	0,65%	10.942,68	12.750,98	10.942,68
11065-904.823/2011-39,	06/2004	2.067.291,11	7.983,05	2.059.308,06	0,65%	13.385,50	13.437,39	13.385,50
11065-905.571/2011-45								
11065-904.824/2011-83	07/2004	1.301.159,28	2.595,24	1.298.564,04	0,65%	8.440,67	8.457,54	8.440,67
11065-904.825/2011-38	08/2004	1.344.272,96	4.324,67	1.339.948,29	0,65%	8.059,66	8.087,77	8.059,66
11065-904.827/2011-17	10/2004	1.255.246,15	2.739,52	1.252.506,63	0,65%	8.141,29	8.159,10	8.141,29
11065-904.828/2011-61	11/2004	699.046,95	20.088,92	678.958,03	0,65%	4.413,23	4.543,81	4.413,23
11065-904.829/2011-54	12/2004	609.505,21	28.384,54	581.120,67	0,65%	3.777,28	3.961,78	3.777,28
11065-904.830/2011-31	01/2005	741.063,80	1.872,59	739.191,21	0,65%	4.804,74	4.816,91	4.804,74
11065-904.831/2011-45	02/2005	691.761,45	2.578,59	689.182,86	0,65%	4.479,69	4.496,45	4.479,69
11065-904.832/2011-20	03/2005	1.479.637,89	2.918,59	1.476.719,30	0,65%	9.598,68	9.617,65	9.598,68
11065-904.833/2011-74	04/2005	788.394,76	5.092,17	783.302,59	0,65%	5.091,47	5.124,57	5.091,47
11065-904.834/2011-19	05/2005	1.266.314,83	2.872,39	1.263.442,44	0,65%	8.212,38	8.231,05	8.212,38
11065-904.835/2011-63	06/2005	1.467.359,33	5.817,64	1.461.541,69	0,65%	9.500,02	9.537,84	9.500,02
11065-916.923/2009-93	07/2005	1.578.760,48	1.134,42	1.577.626,06	0,65%	10.254,57	10.261,94	10.254,57
11065-904.836/2011-16	08/2005	1.088.825,76	27.122,55	1.061.693,21	0,65%	6.901,01	7.077,30	6.901,01
11065-904.837/2011-52	09/2005	1.531.505,24	328.981,31	1.202.523,93	0,65%	7.816,41	9.954,78	7.816,41
Total:		37.002.114,49	936.206,80	36.065.907,69		234.428,41	240.513,74	234.428,41

34. O Interessado deverá ser cientificado do resultado da realização desta diligência e poderá apresentar manifestação no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contado da data da ciência deste ato, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto n.º 7.574, de 29/09/2011 (Lei n.º 9.784, de 29/01/1999, artigo 28). Após esse prazo, o processo será devolvido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Economia para prosseguimento do julgamento.

Conforme informação constante no processo, o valor do crédito pleiteado foi de R\$ 240.513,74, de modo que, foi constatado pela diligência o direito ao valor de R\$ 234.428,41.

Isto posto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que se reconheça o direito à compensação pleiteada, no limite do crédito apontado pela diligência fiscal.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Redator ad hoc